



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.003517/2004-71  
**Recurso n°** 168.295 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.578 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DEUSIMAR EMILIO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção do IRPF *in casu*. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal. Preenchidos ambos, a isenção deve ser reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

## Relatório

Transcrevo, com a devida vênia, o quanto relatado na decisão de primeira instância de fls. 34/37:

“Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 04/10), ano-calendário 2000, para cobrança do imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 2.037,78 (dois mil e trinta e sete reais e setenta e oito centavos) acrescidos de multa de ofício e dos encargos legais cabíveis.

O lançamento se reporta aos dados informados na declaração de ajuste anual/2001 do interessado, tendo sido considerados omissos os rendimentos recebidos pessoa jurídica decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 12.004,68.

O auto de infração registra às fls. 06, 07 e 10 os dispositivos legais considerados, pela autoridade fiscal, adequados para dar amparo ao lançamento.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de 11.01, alegando que apesar de auferir proventos de aposentadoria por invalidez com isenção de imposto de renda pessoa física, sofreu retenção indevida de imposto na fonte pagadora - INSS, o que gerou a autuação em tela. Dessa forma, está anexando ao presente documentação comprobatória.

Em 08103/2005, o processo foi encaminhado à DRFVITORIA, por intermédio da Diligência DRJ/RJOII/Secoj nº 0423/2005 (fis.22/23), tendo sido anexados os documentos de fls.27131.”

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, por, após transcrever o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 e excerto da IN SRF 15/2001, concluir conforme segue, *verbis*:

“De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Inicialmente, cabe ressaltar que consta do processo documento comprobatório de que o Sr. Raimundo Neves da Trindade foi aposentado pelo INSS em 01/09/1997 (fl.29). o que ratifica a informação do autuado de que os rendimentos que ele recebe do citado órgão são de aposentadoria.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, é de se informar que consta dos autos a Declaração de fl.27, expedida pela Santa Casa de Misericórdia de Vitória, assinada em 08/07/2005, informando que o contribuinte "faz tratamento regular no Programa de DST/ASDS da Santa Casa e que ele é portador de doença classificada no CID como B23.8.

Contudo, deve ser ressaltado que a legislação do imposto de renda exige como condição de validade para o laudo médico que tal instrumento se revista do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tomar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.

Portanto, há que se considerar que o documento de fl.27 é um instrumento inábil para comprovação do estado clínico do paciente, e, em conseqüência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que o contribuinte é portador de moléstia grave.

Cabe acrescentar que, se o documento mencionado anteriormente fosse considerado laudo pericial oficial, dever-se-ia estabelecer o início da moléstia em 08/07/05, nos termos do que estabelece o item II, §2º do art. 5º da IN Secretaria da Receita Federal nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ou seja, num período posterior ao ano-calendário de que trata a presente lide ( 2000 ).

Sabe-se que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de modo diferente o assunto.

Conclui-se, então, que o interessado não faz jus à isenção regulamentada pela Lei nº7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº11.052, de 29 de dezembro de 2004.”

Às fls. 43 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado requer sejam considerados os documentos acostados que, segundo ele, comprovam que era portador da moléstia deste 1992.

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considero que o aspecto fundamental a ser considerado é se a Santa Casa de Misericórdia de Vitória pode ser considerada órgão oficial, hábil a emitir o laudo requerido pela legislação de regência, sendo, contudo, de se salientar que a decisão recorrida não se insurgiu contra isto (apenas quanto ao conteúdo do laudo).

A meu juízo, a resposta para a questão acima é afirmativa. Repito que a decisão de primeira instância nada disse contra a entidade emissora do laudo. Além disso, às fls. 45 e seguintes há documentos que atestam, sem dúvida, que a emitente do laudo é referência na área.

Assim, tomando como válido o conteúdo, concluo que o laudo de fl. 47 é bastante a comprovar a moléstia grave nos termos exigidos para fruição da isenção, o que me leva a concluir pela procedência do recurso voluntário, ao qual dou provimento.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011 17:08:27.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: SIDNEY FERRO BARROS em 26/07/2011 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.1019.14354.J3AS**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**65C535ED6ED136157600ECEB0FE59CD532ED42AA**